



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902687/2009-91
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.895 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para analisar o mérito do litígio, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Processo nº 10283.902687/2009-91
Acórdão n.º **1801-00.895**

S1-TE01
Fl. 300

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido pela Recorrente em 31/10/2005, mediante o qual foi efetivada a compensação de débitos da Recorrente com crédito, no valor original de R\$18.564,98, referente a pagamento indevido ou a maior, recolhido através de DARF em 31/08/2004.

Em despacho decisório de 25/03/2009 (fls. 06), a DRF em Manaus não homologou a compensação declarada face a inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF informado fora integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Cientificada da decisão em 02/04/2009, apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/04/2009,(fls. 11), alegando que houve erro no preenchimento do campo Valor do Débito de IRPJ de julho de 2004, pois deveria ter informado débito de R\$ 11.096,05 e foi informado R\$ 29.661,02, tendo em vista que a declaração foi entregue antes dos devidos ajustes, permanecendo declarado como débito, o valor total do DARF pago em 31/08/2004. E mais, que essas informações poderiam ser confirmadas através da DIPJ referente ao período.

A Recorrente retificou a DCTF em 09/04/2009, após a ciência do Despacho Decisório da DRF em Manaus.

Com o Acórdão nº 01-21.067, de 15 de março de 2011, a 3ª Turma da DRJ de Belém-PA, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e o Direito Creditório não Reconhecido.

Intimada do Acórdão em 07/05/2011, interpôs Recurso Voluntário em 30/05/2011, alegando que, quando do preenchimento do PER/DCOMP, a DCTF estava preenchida incorretamente, necessitando a retificação da mesma, conforme se pode comprovar no Livro Diário nº 4, fls. 382 a 383 e Livro Razão nº 3, folha 399, onde fica evidente o pagamento a maior de IRPJ referente a competência 07/2004, no dia 31/08/2004.

Pede a improcedência do crédito tributário com a correspondente manutenção do direito creditório e em manifestação contrária ao reconhecimento do direito creditório, seja reconhecido o perecimento do direito ao crédito tributário por parte da fazenda pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O regime de tributação com base no lucro real anual, prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. A partir de 30.11.2009, foi expressamente afastada a vedação de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de compensação com débitos tributários, cuja matéria é tratada em sede de norma complementar. Sobre a retroatividade de seus efeitos, vale ressaltar que a legislação tributária abrange as normas complementares que incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas superiores, necessários à perfeita execução das leis. Como têm caráter meramente elucidativo e explicitador, apresentam nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir fatos anteriores ao seu advento. Assim, em relação à compensação tributária, tem-se que o permissivo regulamentar de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL alcança o Per/DComp formalizado antes da sua vigência.¹

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regulamento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido².

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

A Recorrente apresentou a DIPJ em que foi informada na Ficha 11 a título de IRPJ mensal por estimativa do mês de julho de 2004 no valor de R\$11.096,05, fl. 07, a despeito do fato de, como alega, ter confessado equivocadamente o referido débito em DCTF no valor de R\$29.661,02, integralmente extinto mediante pagamento com DARF com o código 2362, fl. 34. Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz apresentar a DCTF retificadora com os valores que considera corretos. Em relação à matéria, vale esclarecer que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos de restituição, em função da data de sua entrega³. Deste modo, os dados constantes no documento retificador (DCTF) devem ser considerados para análise da Per/DComp. Na DCTF retificadora, fl. 39, informa o débito de IRPJ mensal por estimativa do mês de julho de 2004 no valor de R\$11.096,05, congruente com aquele originalmente informado na DIPJ, fl. 07. Ademais, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 de R\$60.339,42 é composto pelos valores recolhidos de fevereiro a maio e julho nos valores respectivos de R\$709,22, R\$5.445,13, R\$20.901,77, R\$22.187,25 e R\$11.096,05 a título de estimativa, fls. 65-69 e Livro Razão.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente de pagamento a maior de R\$18.564,98 de IRPJ em 31.08.2004. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de pagamento a maior de R\$18.564,98 de IRPJ em 31.08.2004, mas sem homologar a compensação por ausência de

² Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Processo nº 10283.902687/2009-91
Acórdão n.º **1801-00.895**

S1-TE01
Fl. 304

análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso.⁴

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator